



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri /SP
www.itariri.sp.gov.br CEP: 11.760.000
E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

Veto nº. 02/2023 **do Projeto de Lei 25/2023**

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no artigo 60 da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Projeto de Lei 25/2023, que dispõe sobre o reconhecimento aos portadores de fibromialgia os mesmos direitos aos portadores de deficiência.

O presente projeto de Lei assegura aos portadores de fibromialgia os mesmos direitos e garantias assegurados por lei, às pessoas com deficiência, e serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Contudo, o presente projeto de lei, embora louvável o seu objetivo, fere a legislação vigente, haja vista que, a pessoa com diagnóstico de fibromialgia pode até ser equiparado à pessoa com deficiência. Mas, para isso, contudo, além de atestado de profissional médico, tal equiparação dependerá de avaliação clínica para aferir as incapacidades e disfuncionalidades nas áreas física, intelectual, visual e auditiva que acarretem deficiência em uma abordagem biopsicossocial, conforme prevê o artigo 2º, da Lei nº 13.146/2015 (Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)).

O presente projeto, estabelece que o Município de Itariri reconhece, quando, em tese, deveria conceder, uma vez que a equiparação ainda não está definida pelas esferas superiores, nem tampouco pela Ministério da Saúde.

Não existe qualquer critério objetivo para as definições das condições que autorizam o 'reconhecimento', bem como, não informa como ocorrerá a comprovação e quais documentos deverão ser exigidos.



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri /SP
www.itariri.sp.gov.br CEP: 11.760.000
E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

O pretexto de lei nº 25/2023 - fruto de iniciativa parlamentar - estabelece obrigações à Administração Pública, não só Municipal, como também, nas esferas Estadual e Federal, violando o princípio da separação de poderes.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislativo municipal, impõe aos Poderes Executivos matéria relacionada ao gerenciamento do serviço público. E, em que pese a relevante intenção do parlamentar, o fato é que ela interfere no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional.

O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Assim sendo, a proposta acaba por transpor os limites do princípio da separação dos poderes, visto que interfere em atos de organização administrativa que gerarão despesas não programadas pelo Executivo, bem como, determina obrigações não só a municipalidade, mas a outras esferas.



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri /SP
www.itariri.sp.gov.br CEP: 11.760.000
E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

Registra-se, assim, que padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da administração Pública.

A imposição de novos deveres aos órgãos administrativos consiste em ato de gestão administrativa, que é matéria de iniciativa privativa de cada ente público.

Os parágrafos únicos, tanto do artigo 2º, quanto do artigo 3º, impõem/criam obrigações a outros entes da federação.

Dispõe o parágrafo único do artigo 2º: *a identificação se dará por meio de Instituição do Cartão de Prioridade às pessoas com fibromialgia, através dos serviços de Saúde de qualquer esfera do Governo, ou seja, entende-se por qualquer esfera do Governo: Município de Itariri, Estado de São Paulo e União Federal.*

Já o parágrafo único do artigo 3º: *a identificação deverá ser feita através dos órgãos de trânsito competentes, ou seja, através do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran/SP), que é uma autarquia do Governo do Estado vinculada à Secretaria de Governo, uma vez que o Município de Itariri não tem um órgão de trânsito.*

Conclui-se, ainda, que para a criação de uma nova despesa pública para a Administração Municipal, pretendendo-se obrigar que o Município de Itariri arque com a implantação do presente projeto de lei, nos termos do seu artigo 4º.

Logo, claro é que a inovação legislativa de iniciativa parlamentar acarretaria novas despesas públicas não previstas pela Administração Municipal, devendo estas ocorrer por novas dotações orçamentárias próprias. Desse modo, o aludido projeto afigura-se ingerências do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com invasão em função do Poder Executivo de gestão administrativa, vulnerando a norma Constitucional de iniciativa privativa de projeto de lei.



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri /SP
www.itariri.sp.gov.br CEP: 11.760.000
E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

Portanto, verifica-se que referido Projeto de Lei é inconstitucional, e poderá ser vetado em razão do que dispõe o artigo 60 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 60. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 10 (dez), dias úteis, contados da data do recebimento do autógrafo, comunicando, ao Presidente da Câmara as justificativas do veto.

§ 1º Nenhuma matéria poderá ser vetada, sem a devida fundamentação.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Itariri, 01 de setembro de 2023

DINAMERICO GONÇALVES PERONI
PREFEITO MUNICIPAL

À SUA EXCELÊNCIA
RAFAEL GUSTAVO PERONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARIRI – SP